



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323855

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1039466-38.2023.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante ADRIANE CRISTINA PEREIRA DA SILVA DE ALMEIDA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), M.A. BARBOSA DE FREITAS E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

OLAVO SÁ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação – 1039466-38.2023.8.26.0564

Comarca: São Bernardo do Campo - SP - 9ª Vara Cível.

Juiz de 1ª Instância: Dr. Rodrigo Gorga Campos.

Ação: Declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais.

Apelante: ADRIANE CRISTINA PEREIRA DA SILVA DE ALMEIDA.

Apelado: BANCO PAN S.A.

VOTO 2668

APELAÇÃO DA AUTORA. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL NÃO CONTRATADO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA.

Apelo objetivando a devolução dos valores na forma dobrada, bem como condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Contrarrazões – Preliminar de afronta ao princípio da dialeticidade – Afastamento da preliminar, na medida em que a apelante expôs fundamentos fáticos e jurídicos, estabelecendo uma conexão lógico-jurídica com a decisão combatida e demonstrando de forma clara sua intenção de modificar o veredito.

A impugnação ao pedido de justiça gratuita foi rejeitada, pois o réu não apresentou documentos que comprovassem suas alegações, mantendo-se a presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos apresentada pela autora.

Réu que não comprovou satisfatoriamente a regular contratação do cartão de crédito consignado, impugnado pela autora -Responsabilidade objetiva da instituição financeira. Inexigibilidade do débito.

Devida a restituição dos valores descontados na forma simples, nos termos da modulação do Tema 929 do STJ.

Danos morais não configurados. Descontos mensais de baixo valor. Autora que não sofreu abalo de crédito, não lhe foi imposta restrição cadastral, tampouco ocorreu qualquer lesão à sua honra objetiva e subjetiva. Inocorrência de danos morais. RECURSO DA AUTORA NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de *apelação* interposta pela autora em face da sentença exarada às fls. 205/209, proferida pelo MM. Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo - SP que, *julgou a ação, nos seguintes termos: “Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação de procedimento comum ajuizada por ADRIANE CRISTINA PEREIRA DA SILVA DE ALMEIDA contra BANCO PAN S.A e o faço para anular o contrato de cartão de crédito consignado formalizado no instrumento de*

págs.134/144 e, conseqüentemente, declarar a inexigibilidade das parcelas. Condene a instituição financeira a restituir à autora, de forma simples, as parcelas descontadas, incidentes correção monetária (Tabela TJSP) a partir das datas dos respectivos desembolsos e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (art.240,CPC). O valor transferido pelo banco réu para conta de titularidade da autora deve ser restituído à instituição financeira, incidentes correção monetária (Tabela TJSP) a partir da data da operação, podendo ser compensado com o crédito da requerente. Mais expressiva a sucumbência da instituição financeira, que também deu causa à propositura da ação e arcará integralmente com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados, com fundamento no artigo 85, §8, do Código de Processo Civil, em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais). P.I."

Recorre a autora pleiteando, em síntese, a restituição dos valores na forma dobrada, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Recurso tempestivo. Autora isenta do recolhimento do valor do preparo por ser beneficiária da justiça gratuita (fls. 48/49).

As contrarrazões foram apresentadas pelo réu às fls. 229/236 impugnando a concessão dos benefícios da justiça gratuita à autora, bem como arguindo ausência de dialeticidade recursal. Requer o não provimento do recurso.

É o relatório.

Inicialmente, rejeito a preliminar de dialeticidade recursal arguida pela apelada, na medida em que a apelante expôs fundamentos fáticos e jurídicos, estabelecendo uma conexão lógico-jurídica com a decisão combatida e demonstrando de forma clara sua intenção de modificar o veredito.

Finalmente, rejeito a impugnação ao pedido de justiça gratuita, pois o réu não apresentou documentos que comprovassem suas alegações, mantendo-se a presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos apresentada pela autora.

No mérito, o réu não comprovou satisfatoriamente a contratação regular do cartão de crédito com reserva de margem consignável, impugnado pela autora.

Assim, incide a súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça a seguir transcrita: "*As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo*

a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito das operações bancárias."

Em face do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade do banco réu é objetiva (Súmula 297 do Colendo STJ). Assim, afigura-se insuficiente a alegação de que não agiu ilicitamente ao fornecer o crédito, vez que é inerente à atividade econômica por ele explorada o cuidadoso exame do documento apresentado quando da celebração do contrato, por esta razão deve responder pelos danos causados.

Caracterizada, pois, falha na prestação dos serviços, de rigor a declaração de inexistência do contrato, bem como a restituição dos valores descontados.

Especificamente quanto à forma da repetição, considerando que o contrato data de 19.01.2021, a autora faz jus à restituição na forma simples da quantia total que lhe foi abatida, em observância ao que restou decidido pelo E. STJ no julgamento do EAREsp nº 676.608/RS (Tema nº 929) e à modulação de efeitos sedimentada, não havendo que falar em engano justificável (art. 42, § único, CDC), notadamente porque os débitos partiram de atuação deliberada do réu.

Confira-se: **"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA FIXA. COBRANÇA INDEVIDA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TARIFAS. 1) RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 42 DO CDC). DESINFLUÊNCIA DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO DO FORNECEDOR QUE REALIZOU A COBRANÇA INDEVIDA. DOBRA CABÍVEL QUANDO A REFERIDA COBRANÇA CONSUBSTANCIA CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA. (...) 1. Trata-se de embargos de divergência interpostos contra acórdão em que se discute o lapso prescricional cabível aos casos de repetição de indébito por cobrança indevida de valores referentes a serviços não contratados, promovida por empresa de telefonia. Discute-se, ainda, acerca da necessidade de comprovação da má-fé pelo consumidor para aplicação do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. 2. Na configuração da divergência do presente caso, temos, de um lado, o acórdão embargado da Terceira Turma concluindo que a norma do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor pressupõe a demonstração de que a cobrança indevida decorreu de má-fé do credor fornecedor do serviço, enquanto os acórdãos-paradigmas da Primeira Seção afirmam que a repetição em dobro prescinde de má-fé, bastando a culpa. Ilustrando o posicionamento da Primeira Seção: EREsp 1.155.827/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção,**

DJe 30/6/2011. Para exemplificar o posicionamento da Segunda Seção, vide: EREsp 1.127.721/RS, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, Rel. p/ Acórdão Min. Marco Buzzi, Segunda Seção, DJe 13/3/2013. 3. Quanto ao citado parágrafo único do art. 42 do CDC, abstrai-se que a cobrança indevida será devolvida em dobro, 'salvo hipótese de engano justificável'. Em outras palavras, se não houver justificativa para a cobrança indevida, a repetição do indébito será em dobro. A divergência aqui constatada diz respeito ao caráter volitivo, a saber: se a ação que acarretou cobrança indevida deve ser voluntária (dolo/má-fé) e/ou involuntária (por culpa). 4. O próprio dispositivo legal caracteriza a conduta como engano e somente exclui a devolução em dobro se ele for justificável. Ou seja, a conduta base para a repetição de indébito é a ocorrência de engano, e a lei, rígida na imposição da boa-fé objetiva do fornecedor do produto ou do serviço, somente exclui a devolução dobrada se a conduta (engano) for justificável (não decorrente de culpa ou dolo do fornecedor). 5. Exigir a má-fé do fornecedor de produto ou de serviço equivale a impor a ocorrência de ação dolosa de prejudicar o consumidor como requisito da devolução em dobro, o que não se coaduna com o preceito legal. Nesse ponto, a construção realizada pela Segunda Seção em seus precedentes, ao invocar a má-fé do fornecedor como fundamento para afastar a duplicação da repetição do indébito, não me convence, pois atribui requisito não previsto em lei. 6. A tese da exclusividade do dolo inviabiliza, por exemplo, a devolução em dobro de pacotes de serviços, no caso de telefonia, jamais solicitados pelo consumidor e sobre o qual o fornecedor do serviço invoque qualquer 'justificativa do seu engano'. Isso porque o requisito subjetivo da má-fé é prova substancialmente difícil de produzir. Exigir que o consumidor prove dolo ou má-fé do fornecedor é imputar-lhe prova diabólica, padrão probatório que vai de encontro às próprias filosofia e ratio do CDC. 7. Não vislumbro distinção para os casos em que o indébito provém de contratos que não envolvam fornecimento de serviços públicos, de forma que também deve prevalecer para todas as hipóteses a tese, que defendi acima, de que tanto a conduta dolosa quanto culposa do fornecedor de serviços dá azo à devolução em dobro do indébito, de acordo com o art. 42 do CDC. Nessas modalidades contratuais, também deve prevalecer o critério dúplice do dolo/culpa. Assim, tanto a conduta dolosa quanto a culposa do fornecedor de serviços dão substrato à devolução em dobro do indébito, à luz do art. 42 do CDC. (...) 10. Na hipótese aqui tratada, a jurisprudência da Segunda Seção, relativa a contratos privados, seguia compreensão que, com o presente julgamento, passa a ser superada, em consonância com a dominante da Primeira Seção, o que faz sobressair a necessidade de privilegiar os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança dos jurisdicionados. 11. Assim, proponho modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado seja empregado aos indébitos de natureza contratual não pública pagos após a data da publicação do acórdão. 12. Embargos de divergência conhecidos e providos integralmente, para impor a devolução em dobro do indébito. 13. Fixação das seguintes

teses. Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. Segunda tese: A ação de repetição de indébito por cobrança de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do prazo prescricional decenal, consoante previsto no artigo 205 do Código Civil, a exemplo do que decidido e sumulado no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de tarifas de água e esgoto (Súmula 412/STJ). Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão." (STJ, Corte Especial, EAREsp nº 676.608-RS, Relator Ministro OG FERNANDES, j. 21.10.20,)."

Com relação aos danos morais, conforme decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, *"a verificação do dano moral não reside exatamente na simples ocorrência do ilícito, de sorte que nem todo ato desconforme o ordenamento jurídico enseja indenização por dano moral. O importante é que o ato ilícito seja capaz de irradiar-se para a esfera da dignidade da pessoa, ofendendo-a de maneira relevante. Daí porque doutrina e jurisprudência têm afirmado, de forma uníssona, que o mero inadimplemento contratual - que é um ato ilícito - não se revela, por si só, bastante para gerar dano moral. Partindo-se da premissa de que o dano moral é sempre presumido - in re ipsa (ínsito à própria ofensa) -, cumpre analisar a situação jurídica controvertida e, a partir dela, afirmar se há ou não dano moral indenizável"* (AgRg no REsp 1269246 / RS Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO - Quarta Turma Data do Julgamento: 20/05/2014 Data da Publicação/Fonte: DJe 27/05/2014).

No caso em apreço, os aborrecimentos sofridos pela autora, em decorrência dos descontos indevidos, não configuram dano moral indenizável.

Cumprе salientar, ainda, que a autora não sofreu abalo de crédito em razão destes indevidos descontos, tampouco lhe foi imposta restrição cadastral e não houve qualquer lesão à sua honra objetiva e subjetiva.

Nestas condições, os aborrecimentos sofridos pelo autor não configuram dano moral indenizável.

Confira-se julgados nesse sentido:
“Apelação. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Relações de consumo. Empréstimo pessoal. Não comprovado que o serviço foi efetivamente contratado pela autora. Desconstituição do débito. Inocorrência de dano moral. Parcial procedência. Ausência de prova da efetiva inscrição do nome da autora em serviço de proteção ao crédito, que motiva o pedido de indenização por danos morais. Impossibilidade de reconhecimento de prejuízo extrapatrimonial. Manutenção da sucumbência e majoração da verba honorária. Recurso da autora improvido, sentença mantida. (Apelação Cível 1031653-31.2022.8.26.0002; Relator (a): Rui Porto Dias; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segunda Instância – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo; Data do Julgamento: 21.11.2024).”

“AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. Empréstimos consignados que, segundo alegado, não foram contratados. Sentença de procedência em parte, declarando a inexistência dos débitos e condenando a parte ré à restituição simples das parcelas descontadas, afastado o pedido indenizatório por danos morais. Irresignação da parte autora. Descabimento. Inexistência de dano moral passível de indenização 'in casu', ante a não comprovação de abalo à subsistência da parte autora. Hipótese em que a requerente sofreu descontos de valor módico, ao longo de 11 meses, os quais ela mesma classificou, na inicial, como de "baixo valor", ao narrar que sequer os percebeu ao longo de meses. Ausente cobrança vexatória ou inclusão do nome da parte autora em cadastros restritivos. Teoria do desvio produtivo do consumidor que não se aplica ao caso em exame. Mero aborrecimento. Sentença mantida. Inaplicabilidade da norma prevista no artigo 85, § 11, do CPC/15, ante o não provimento do apelo e a condenação em honorários, na origem, apenas da parte contrária. Recurso não provido. (TJ-SP - Apelação Cível: 1001371-69.2021.8.26.0123 Capão Bonito, Relator: Walter Barone, Data de Julgamento: 07/03/2023, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/03/2023).”

Diante exposto e à vista do mais que dos autos consta, **NEGO PROVIMENTO ao recurso da autora.**

Não tendo sido arbitrados honorários em primeiro grau, não cabe a fixação de verba honorária recursal (art. 85, §11, do CPC). Conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (AgInt no AREsp nº 1.349.182/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 10/06/2019, DJE 12/06/2019), é necessário que tenha ocorrido arbitramento em favor da parte desde a origem.

OLAVO SÁ
Relator